



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174456-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada/apelante ELIZA MARCIA ALVES DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1174456-63.2024.8.26.0100

APELANTE/APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO
BRASIL – SINAB

APELANTE/APELADO: ELIZA MARCIA ALVES DE ARAUJO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9410

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS
MORAIS. Sentença de procedência parcial.

Recurso do demandado. CONTRIBUIÇÕES
ASSOCIATIVAS. INEXISTÊNCIA DE AFILIAÇÃO.
Alegação de validade da filiação e consequente regularidade
dos descontos. Desacolhimento. Exibição, pelo demandado,
de termo de adesão, supostamente assinado eletronicamente,
sem informações acerca do endereço IP, do dispositivo
utilizado, de dados de geolocalização e registros (logs) da
sequência de eventos que teriam culminado na
concretrização da assinatura. Fotografias do rosto da autora
e de seu documento pessoal juntadas de forma avulsa, sem
vinculação aparente com a contratação. DANOS MORAIS.
Alegação de não configuração. Desprovimento. Descontos
indevidos efetuados em benefício previdenciário que dão
 ensejo a danos morais, ante o caráter alimentar dos
proventos e a reprovabilidade da conduta do demandado.
Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à
majoração dos danos morais. Não acolhimento. Indenização
fixada pela sentença em R\$ 3.000,00, valor que atende aos
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem
como ao caráter precipuamente compensatório do instituto.
Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls.
245/257), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a
ação declaratória c/c indenizatória movida por ELIZA MARCIA ALVES DE
ARAUJO em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO
BRASIL – SINAB.

Em suas razões recursais (fls. 261/270), o demandado
aduz, em síntese, que (i) a afiliação da autora foi regular, tendo sido a

adesão demonstrada por meio de documento assinado digitalmente; **(ii)** não se configuraram os danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 271/272).

Contrarrazões (fls. 295/305).

Em seu recurso (fls. 273/283), a demandante sustenta que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 131).

Contrarrazões (fls. 287/294).

É o relatório.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Considerando que as associações se submetem às disposições do CDC, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia ao demandado o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Embora conste do termo de adesão apresentado (fls. 221/223) que a assinatura se deu na modalidade eletrônica, inexistem, no documento, elementos aptos a atestar a sua autenticidade, tais como o endereço *IP*, modelo do dispositivo, dados de geolocalização e registros (*logs*) da sequência de eventos que teriam culminado na concretização da assinatura.

Além disso, as fotografias do rosto da autora e de seu documento pessoal foram juntadas de forma avulsa (fls. 199/201), sem vinculação aparente com a suposta contratação.

É de rigor, pois, o reconhecimento da nulidade da afiliação e a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Por fim, não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

O *quantum* da indenização arbitrado na r. sentença, contudo, é proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral, não havendo demonstração de grave prejuízo que justifique sua majoração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento a ambos os recursos** e majoro os honorários fixados em desfavor do demandado para R\$ 1.500,00.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR